



Acórdão 01239/2021-3 - Plenário

Processo: 04016/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ARNALDO BORGIO FILHO, FABRICIO PETRI, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

Representante: HELIO ANTONIO PIONA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURAS MUNICIPAIS DE VILA VELHA E ANCHIETA – FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação aviada por Hélio Antônio Piona em face dos Municípios e Vila Velha e Anchieta aduzindo irregularidades em convênio de cessão de servidor público.

Inicialmente, já ressalto que corroboro os argumentos expostos pelo representante do Ministério Público Especial de Contas, dr. Luciano Vieira, expostos no Parecer 5069/2021-9, tornando essa peça parte integrante da fundamentação de meu voto independentemente de transcrição total.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXIII, da LC n. 621/2012).

Nos termos do art. 94 da LC n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da denúncia devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

Ainda, de acordo com o art. 182, parágrafo único do mesmo diploma legal, “aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia”.

In casu, a Petição Inicial 01273/2021-1 não é capaz de descrever as circunstâncias da suposta irregularidade de forma detalhada e, também, não traz elementos de convicção ou provas aptas a demonstrar que a cessão da servidora Iracélia Luiza Ribeiro não atende ao interesse público e vulnera os princípios da ilegalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o privado e do concurso público.

Registre-se, que a Lei Complementar n. 006/2002, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Vila Velha permite, no art. 153, a cessão de servidor em razão de convênio e o prazo máximo para essa cessão, determinado no art. 4º, §3º, do Decreto n. 04/2021, é limitado ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o Convênio n. 82/2017 respeita os parâmetros legais.

RESUMO DO CONVÊNIO Nº 82/2017-PMVV
Cessão de servidor

(Processo: 3474/2017 - PMVV)

Convenientes: Município de Vila Velha (Cedente) e
Município de Anchieta (Cessionário)

Servidora: Iracélia Luzia Ribeiro

Vigência: da data de publicação a 31/12/2020.

Max Freitas Mauro Filho

Prefeito Municipal de Vila Velha

Fabício Petri

Prefeito Municipal de Anchieta

Observa-se, ainda, que, segundo o Portal da Transparência de Vila Velha, após o término do convênio acima a servidora voltou a trabalhar na Prefeitura de Vila Velha de dezembro de 2020 até abril de 2021, quando passou a vigir o seguinte convênio:

DIVERSOS

RESUMO DE CONVÊNIO Nº 40/2021

Processo PMVV nº 3030/2021

(cessão de servidor)

Convenientes: Município de Vila Velha e o Município de Anchieta. **Servidora:** Iracélia Luzia Ribeiro. **Vigência:** 01/01/2021 até 31/12/2024.

ARNALDO BORG FILHO

Prefeito de Vila Velha (cedente)

FABRÍCIO PETRI

Prefeito de Anchieta (cessionário)

Embora não tenha o representante apresentado indícios de irregularidade na celebração do convênio, os dois atos citados nesta manifestação já sinalizam para um eventual abuso na utilização do instituto da cessão, haja vista que somados os prazos dos dois instrumentos resulta-se em 8 anos de afastamento da servidora de suas funções no ente perante o qual prestou concurso público.

Posto isso, oficiou o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do Dr. Luciano Vieira, pelo não conhecimento da denúncia, nos termos do art. 94, § 1º, da LC n. 621/2012, pugnando, todavia, para que seja dado conhecimento do fato ao órgão de controle interno do município de Vila Velha, para que reavalie as circunstâncias que

motivaram a celebração dos convênios, devendo zelar que para a sua continuidade ou renovação esteja demonstrado o prevalecente interesse público no ajuste, posicionamento esse, conforme já mencionado, com o qual concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1239/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, nos termos do art. 94, § 1º, da LC n. 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA o Secretário de Controle e Transparência do município de Vila Velha, senhor OTÁVIO POSTAY para que reavalie as circunstâncias que motivaram a celebração dos convênios, devendo zelar que para a sua continuidade ou renovação esteja demonstrado o prevalecente interesse público no ajuste;

1.3. DAR CIÊNCIA os prefeitos municipais de Vila Velha e Anchieta, senhores ARNALDO BORGIO FILHO e FABRÍCIO PETRI do disposto no item 2 acima;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões